



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13748.000644/2010-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.322 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** GUILHERME DA SILVA COUTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 31/36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.261,66 para saldo de imposto a pagar de R\$9.603,78.

A notificação noticia deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas. No tocante à pensão judicial, a NL consigna:

Contribuinte não apresentou documentação comprobatória, (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública)

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 12/8/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 10/9/2010, às fls. 2/17 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- apresentou à autoridade lançadora o documento que comprova a pensão alimentícia, motivo pelo qual o fundamento do lançamento de que não houve apresentação de documentos comprobatórios não se sustenta;
- apresenta documentos que comprovam a pensão alimentícia paga, dentre eles, o instrumento particular de transação de pacto de união estável registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. LIMITE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública nos casos de separação consensual ou divórcio consensual.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/2/2012 (fl. 53), o contribuinte, em 15/3/2012 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/66, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado documento hábil a comprovar sua obrigação de pagar alimentos, qual seja, o Instrumento Particular de Transação de Pacto de União Estável, devidamente registrado em cartório.

- o documento atenderia aos pressupostos legais de um acordo firmado de união estável entre um credor e um devedor, dentro das normas do Registro Público e do Direito de Família.

- o credor dos valores viria informando esses rendimentos em sua Declaração de Ajuste.

- a união estável seria reconhecida pelo Direito Brasileiro.

- o não reconhecimento do pacto celebrado feriria o princípio constitucional do “*pacta sunt servanda*”.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão alimentícia judicial declarada pelo contribuinte e integralmente glosada na autuação pela falta de apresentação de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, na forma do artigo 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973. A decisão manteve incólume a exigência, registrando que o instrumento particular apresentado não autoriza a dedução da pensão alimentícia paga.

As condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, que determina que o pagamento tenha a natureza de alimentos, que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família, e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A). Portanto, valores entregues em virtude de liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Acrescento que a escritura pública acatada pela legislação tributária deve ser aquela resultante da separação consensual, nas condições estipuladas no art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o que não é o caso do instrumento apresentado pelo contribuinte (fls.16/18), que se trata tão somente de um acordo particular entre as partes e evidentemente não é válida para fins do imposto de renda da pessoa física, ainda que registrado em cartório.

Portanto, como apontado na decisão recorrida, o instrumento particular apresentado não se enquadra nas hipóteses previstas para dedutibilidade de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual, não havendo reparos a se fazer no trabalho fiscal.

A alegação de que a credora dos valores informaria os rendimentos ao Fisco, ainda que fosse confirmada, não modifica as conclusões acima, tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos para a dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Por fim, esclareço que não se está negando validade ao instrumento firmado entre as partes. A análise levada a efeito nestes autos recai tão somente sobre a produção de efeitos no âmbito da legislação tributária, mais especificamente, na declaração de ajuste do contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez